Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1215

7.8.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1215 DA COMISSÃO

de 11 de junho de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/620 no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à aprovação ou retirada do estatuto de indemnidade de doença de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 31.º, n.º 4, segundo parágrafo, o artigo 36.º, n.º 4, e o artigo 42.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras específicas de prevenção e controlo das doenças listadas, tal como definidas no seu artigo 4.º, ponto 18), e especifica o modo como essas regras devem ser aplicadas às diferentes categorias de doenças listadas. O Regulamento (UE) 2016/429 prevê igualmente a aprovação ou retirada pela Comissão do estatuto de indemnidade de doença dos Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos relativamente a determinadas doenças listadas referidas no seu artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Além disso, o Regulamento (UE) 2016/429 dispõe que os Estados-Membros devem estabelecer programas de erradicação obrigatórios para as doenças listadas referidas no seu artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e programas de erradicação facultativos para as doenças listadas referidas no seu artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e determina ainda que esses programas carecem de aprovação pela Comissão.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão ([2]) complementa o Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece os critérios para a concessão, manutenção, suspensão e retirada do estatuto de indemnidade de doença dos Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos, bem como os requisitos para a aprovação de programas de erradicação dos Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos.

(3) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([3]) categoriza cada doença listada como doença de categoria A, B, C, D ou E, que está sujeita às regras específicas correspondentes referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/429. O Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão ([4]), categoriza a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) («infeção pelo VFCO») como uma doença de categoria D+E. O Regulamento de Execução (UE) 2026/169 é aplicável a partir de 1 de novembro de 2026. No entanto, antes dessa alteração, o Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 categorizava a infeção pelo VFCO como uma doença de categoria C+D+E, pelo que estava sujeita às regras específicas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), do Regulamento (UE) 2016/429. Em resultado dessa recategorização, as regras relativas à infeção pelo VFCO no que diz respeito aos programas de erradicação facultativos e ao estatuto de indemnidade de doença, estabelecidas nos artigos 2.º, 12.°, 37.° a 45.°, 66.°, 70.°, 72.° e 81.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e na parte II do seu anexo V deixaram de ser pertinentes, uma vez que se aplicam apenas às doenças de categoria C.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/689/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão, de 26 de janeiro de 2026, que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 no que diz respeito à categorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença listada (JO L, 2026/169, 27.1.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/169/oj).

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão ([5]) estabelece regras de execução para as doenças listadas dos animais referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429, no que diz respeito ao estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos, bem como à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas. Mais especificamente, enumera, nos seus anexos, os Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos com estatuto de indemnidade de doença aprovado ou programas de erradicação aprovados para essas doenças listadas.

(5) Em especial, o artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 estabelece que os Estados-Membros ou respetivas zonas com o estatuto de indemnidade de infeção pelo VFCO são enumerados na parte I do seu anexo VIII e que os Estados-Membros ou respetivas zonas com um programa de erradicação facultativo aprovado para a infeção pelo VFCO são enumerados na parte II do mesmo anexo. No entanto, o artigo 9.º e o anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 deixaram de ser pertinentes na sequência da recategorização da infeção pelo VFCO no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, pelo que devem ser suprimidos.

(6) Além disso, devido a alterações na situação epidemiológica na União no que diz respeito à infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* («CMTB»), à infeção por *Bonamia ostreae* e à infeção pelo vírus da doença de Newcastle, é necessário alterar os anexos II, X e XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/620, a fim de refletir essas alterações.

(7) No que diz respeito à infeção pelo CMTB, a Espanha solicitou à Comissão, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, a aprovação do estatuto de indemnidade de doença da província de Huesca na Comunidade Autónoma de Aragão e apresentou provas que demonstram que estão preenchidas as condições para a concessão do estatuto de indemnidade de doença previstas no artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, como complementado pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/689. Na sequência da avaliação dessas informações, a Comissão considera que está preenchida a condição prevista no artigo 36.º, n.º 1, alínea d), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2016/429, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/689, para a aprovação do estatuto de indemnidade de doença dessa zona na Espanha. Por conseguinte, a província de Huesca, na Comunidade Autónoma de Aragão, na Espanha, deve ser enumerada como indemne de infeção pelo CMTB na parte I do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/620. O anexo II do referido regulamento de execução deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(8) No que se refere à infeção por *Bonamia ostreae*, a Irlanda e a Suécia notificaram a Comissão da ocorrência de focos dessa doença listada em zonas anteriormente indemnes da doença. Em especial, Bertrabhoy Bay, na Irlanda, e todo o território da Suécia têm o estatuto de indemnidade de infeção por *Bonamia ostreae* e estão enumerados na parte I do anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/620. Devido à confirmação de focos dessa doença, a aprovação do estatuto de indemnidade de infeção por *Bonamia ostreae* deve ser retirada de Bertrabhoy Bay, na Irlanda, e de uma zona na costa sudoeste da Suécia. Por conseguinte, as entradas relativas à Irlanda e à Suécia no referido anexo devem ser alteradas em conformidade.

(9) No que diz respeito ao estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, a Suécia notificou a Comissão de que a vacinação começará a ser implementada no seu território. Atualmente, todo o território da Suécia tem o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação e está enumerado no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/620. Devido à alteração da política de vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle comunicada pela Suécia, a aprovação do estatuto de indemnidade de doença sem vacinação contra essa doença deve ser retirada de todo o território desse Estado-Membro. Consequentemente, a entrada relativa à Suécia no referido anexo deve ser alterada em conformidade.

(10) Uma vez que as alterações introduzidas no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 relativas à nova categorização da infeção pelo VFCO como uma doença de categoria D+E são aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2026, a supressão do artigo 9.º e do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 deve ser igualmente aplicável a partir dessa data.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão, de 15 de abril de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação do estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos no que diz respeito a determinadas doenças listadas e à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas (JO L 131 de 16.4.2021, p. 78, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/620/oj).

(11) O Regulamento de Execução (UE) 2021/620 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2021/620 é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o artigo 9.º;

b) Os anexos II, VIII, X e XVII são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A alínea a) do artigo 1.º e o ponto 2) do anexo são aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de junho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, VIII, X e XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 são alterados do seguinte modo:

1) Na parte I do anexo II, a entrada relativa à Espanha passa a ter a seguinte redação:

«Espanha	Comunidad Autónoma de Aragón: provincia de Huesca Comunidad Autónoma de Canarias Comunidad Autónoma de Castilla y León: provincias de Burgos, León, Valladolid Comunidad Autónoma de Cataluña Comunidad Autónoma de Galicia Comunidad Autónoma de Islas Baleares Comunidad Autónoma de Murcia Comunidad Autónoma del País Vasco Comunidad Autónoma del Principado de Asturias».

2) É suprimido o anexo VIII.

3) No anexo X, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Finlândia	Todo o território».

4) A parte I do anexo XVII é alterada do seguinte modo:

a) A entrada relativa à Irlanda passa a ter a seguinte redação:

«Irlanda	Toda a costa da Irlanda, exceto: Cork Harbour; Galway Bay; Ballinakill Harbour; Clew Bay; Achill Sound; Loughmore, Blacksod Bay; Lough Foyle; Lough Swilly; Kilkieran Bay and Bertrabhoy Bay»;

b) A entrada relativa à Suécia passa a ter a seguinte redação:

«Suécia	Todo o território, exceto a zona costeira desde Altarefjorden, a norte, até Sälö fjord, a sul.».